



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto n.º 38:134, que abre créditos a favor do Ministério do Exército.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 13:440 — Dá nova redacção aos artigos 4.º e 14.º da Portaria n.º 10:714, que aprova o Regulamento para a Promoção dos Sargentos e Praças do Quadro do Pessoal Navegante da Arma de Aeronáutica — Aprova os programas dos cursos de preparação para segundos-sargentos pilotos e de aperfeiçoamento para radiotelegrafistas de avião.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 38:169 — Adita um § único ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37:053 (inscrição de armadores na Direcção da Marinha Mercante e formalidades a cumprir na aquisição de navios).

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38:170 — Cria a medalha de mérito desportivo, destinada a galardoar os serviços relevantes prestados à educação física e os desportistas que obtenham para Portugal classificações notáveis em competições internacionais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 269, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 38:134, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, entre os artigos 13.º e 28.º, deve ser intercalado: «Capítulo 3.º — 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército».

Em 7 de Fevereiro de 1951. — Pelo Presidente do Conselho, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

1.ª Direcção-Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 13:440

Sendo as funções de primeiros e segundos-sargentos pilotos e radiotelegrafistas de avião praticamente as mesmas e tendo os cursos de preparação para primeiro-sargento daquelas especialidades idêntico programa ao dos cursos de preparação para segundo-sargento, apenas com maior desenvolvimento das matérias dadas, desenvolvimento que é possível e até vantajoso atingir no curso para segundo-sargento ou furriel, verificou-se a conveniência de abolir os cursos de promoção a primeiros-sargentos pilotos e radiotelegrafistas de avião, passando a promoção a este posto a ser feita por ordem de antiguidade no posto de segundo-sargento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º Que os artigos 4.º e 14.º da Portaria n.º 10:714, de 20 de Julho de 1944, passem a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Serão promovidos ao posto de primeiro-sargento radiotelegrafista de avião, pela ordem de antiguidade no posto de segundo-sargento, desde que haja vaga no respectivo quadro, os segundos-sargentos radiotelegrafistas de avião que:

- 1) Estejam no serviço efectivo;
- 2) Tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como segundos-sargentos radiotelegrafistas de avião nas unidades de aviação ou na respectiva escola prática;
- 3) Tenham executado como radiotelegrafistas de bordo no posto de segundo-sargento um mínimo de oitenta horas de voo;
- 4) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;